



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000150/2009-15  
**Recurso n°** 518.182 De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-00296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** 7ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I  
**Interessado** TOP RIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO INDIVIDUALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. LANÇAMENTO CANCELADO PELA DRJ. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Nos casos de presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não justificada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, o lançamento deve ser precedido de intimação contendo, de forma individualizada, cada um dos depósitos cuja origem deve ser comprovada.

A não apresentação da relação dos depósitos, de forma individualizada, para que o titular dos recursos comprove a origem, importa em falta de descrição adequada dos fatos e impossibilita que o atuado possa exercer seu direito de defesa, com a finalidade de comprovar a origem de cada um dos depósito bancários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Contra a contribuinte Top Rio Comércio de Gêneros Alimentícios e Bebidas Ltda., empresa optante pelo SIMPLES, foram lavrados os autos de infração de fls. 56/105, referentes ao ano-calendário de 2005, para cobrança do IRPJ (fls. 56/65) e tributações reflexas do de PIS (fls. 66/75); CSLL (fls. 76/85); COFINS (fls. 86/95) e INSS (fls. 96/105), exigindo-se o crédito tributário de R\$ 3.872.102,02, em razão das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não escriturados, no valor de R\$ 16.823.194,12 (fl. 299), em face da verificação de omissão de receita consequente das diferenças entre as somas mensais dos créditos em 02 (duas) contas bancárias utilizadas pela contribuinte (Banco Bradesco e Unibanco), cujas origens não foram comprovadas, menos os valores das receitas brutas mensais constantes da DIPJ/2006 (fls. 02/19);

b) insuficiência de recolhimento de CSLL, PIS, COFINS e INSS, decorrente da presunção de omissão de receita descrita anteriormente, em razão da alteração de percentual com relação à receita bruta acumulada.

Ao se observar o Quadro Demonstrativo dos Créditos de fls. 36/47, anexo ao termo de intimação, solicitando que a contribuinte comprovasse a origem dos depósitos bancários, percebe-se que os valores foram consolidados por dia, em cada instituição financeira, respectivamente, sem a discriminação individualizada dos depósitos que totalizaram o crédito tributário.

Em razão da omissão de rendimentos e o excedente do limite legal de receita bruta previsto para as empresas de pequeno porte, foi efetivada a exclusão da empresa contribuinte da sistemática do SIMPLES, a partir de 01/01/2006, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO, nº 128, de 17/06/2009 (fls. 310), em decorrência instauração do processo de Representação de nº 16832.000151/2009-51, anexado ao presente feito (fl. 327).

Relativamente às infrações apuradas, a parte contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 269/288, alegando, em síntese:

a) que a fiscalização, ao apontar a receita omitida, não analisou os créditos individualizadamente, conforme preceitua o artigo 287 do RIR, pois o Quadro Demonstrativo dos Créditos, totalizou os valores por dia;

b) que a fiscalização cerceou o direito de defesa da contribuinte ao utilizar o procedimento de calcular os valores por dia, pois assim não foi possível identificar quais valores foram considerados como de origem não comprovada;

c) que a demonstração da origem dos depósitos bancários está verificada nos extratos (expressões tais como “depósito em cheque”, “doc. a compensar”, “cobrança especial”, “liquidação de cobrança”, etc.), o que também ocorre nos casos das TED e Transferências entre

Agências, que não podem ser consideradas como depósitos sem origem comprovada uma vez que no próprio extrato está a discriminação do remetente;

d) que houve o deslocamento do fato gerador em várias datas, pois somente nas datas em que os depósitos são desbloqueados pela instituição financeira os valores tornam-se disponíveis ao correntista;

e) que tanto para o imposto de renda, quanto para as contribuições, o regime é de competência, e não de caixa, assim não poderiam ser considerados como depósitos sem comprovação os créditos referentes à vendas pretéritas, relativas a receitas já ocorridas, declaradas ou não;

f) que a fiscalização não considerou os créditos relativos a estorno dos cheques emitidos;

g) que o lançamento relativo à insuficiência de recolhimento deverá ser considerado improcedente, já que é decorrente da inconsistente presunção de omissão de receita.

Quanto à exclusão da sistemática do SIMPLES, a parte autuada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 313/319, aduzindo, em síntese:

a) que apresentou impugnação nos autos da Representação nº 16832.000151/2009-51, ficando suspensa a exigência tributária, nos moldes do artigo 151, inciso III do CTN;

b) que o Ato Declaratório foi expedido de forma ilegal, pois foi lavrado antes do trânsito em julgado da lide;

c) que a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES só deveria ter efeitos em 2006, pois a situação excludente teria, em última análises, ocorrido exclusivamente no ano-calendário de 2005.

Os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ-I, em 23/19/2009, por meio do acórdão de fls. 331/337, julgaram, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*Ementa:*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. REGULAR INTIMAÇÃO. Incabível o lançamento fundado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, se ausente a regular intimação para justificativa dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de forma individualizada, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

*DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS - INSS. Não podem prosperar as exigências reflexas quando considerado improcedente o lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

*EXCLUSÃO. SIMPLES. LIMITE RECEITA BRUTA. Não restando comprovado que a interessada, no ano-calendário de 2005, ultrapassou o limite legal de receita bruta previsto para as empresas de pequeno porte, deve ser cancelada a exclusão do SIMPLES.*

*Impugnação Procedente  
Crédito Tributário Exonerado”*

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício, conforme fl. 332, vieram os autos ao para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento, entendendo ser incabível a autuação fundada na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, se ausente a regular intimação para justificativa dos valores, de forma individualizada, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos.

Da análise das planilhas de fls. 36/43, que embasaram a lavratura dos autos de infração de fls. 63/105, constata-se que os quadros demonstrativos dos créditos, que instruíram o termo de intimação, solicitando a comprovação da origem dos depósitos, eram compostos de montantes consolidados diários, sendo que inexistem nos autos informações sobre quais os depósitos bancários que totalizaram os aludidos valores.

Assim, a falta de discriminação dos depósitos bancários que compuseram os valores considerados de origem não comprovada, de forma individualizada, inviabilizou que a contribuinte ao menos tivesse oportunidade de, caso a caso, identificar a procedência dos respectivos créditos, a fim de exercer seu direito de defesa.

Neste sentido, para viabilizar o direito de defesa, o artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato. Em assim sendo, nos casos de presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não justificada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, o lançamento deve relacionar, de forma individualizada, cada um dos depósitos que formam a base de cálculo da exigência do crédito tributário, sob pena de não se caracterizar a presunção.

Cada depósito bancário não justificado constitui uma infração, razão pela qual deve estar precisamente identificada com valor e data, para que o sujeito passivo possa apresentar defesa.

Desta forma, se a lei exige que a comprovação da origem dos valores se dê de forma individualizada, não pode a fiscalização apresentar tão somente o somatório dos valores considerados não justificados, sem especificar o montante correspondente a cada um.

---

Tal procedimento importa em falta de descrição adequada da infração e impossibilita que o autuado possa opor resistência, de forma individualizada, em relação a cada depósito bancários que compõe a base de cálculo da exigência do crédito tributário.

**ISTO POSTO**, nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.